



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO Nº.....

DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DA 1ª GRAU SITUADA NO MUNICÍPIO DE COREAÚ
NO BAIRRO ALTO ALEGRE "ALFERES AUGOSTINHO SÉRGIO PORTELA.....

DESPACHO:
..... em..... de..... de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR..... em..... de 19....
O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Ao Sr. DEPUTADO JOÃO BOSCO..... em..... de 19....
O Presidente da Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
- Ao Sr. em..... de 19....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em..... de 19....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em..... de 19....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em..... de 19....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em..... de 19....
O Presidente da Comissão de

66
v. 1002
1002

SINOPSE

PROJETO Nºde.....de.....de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado emde.....de 19....

Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19....

PROJETO DE LEI 0073/97

**PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO**

EM 11/06/97 REC POR *Jucenir*



*Denomina a Escola Estadual de
1º Grau situada no Município de
Coreaú no Bairro Alto Alegre
"Alferes Augostinho Sérgio
Portela".*

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada "Alferes Augostinho Sérgio Portela", a Escola Estadual de 1º Grau, situada no Município de Coreaú-Ce., localizada no Bairro Alto Alegre.

Art. 2º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 11 JUNHO DE 1997.**

Omar Carneiro
Omar Carneiro
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A vida do Sr. Augustinho Sérgio Portela, foi pautada sempre na busca incansável de um bem-estar coletivo na sociedade em que convivia, mais especificamente na localidade de Alto Alegre, no Município de Coreari.

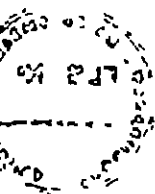
Homem de grande determinação, foi o primeiro no exercício do serviço de ourives, mecânica e marcenaria na Região. Lecionava na Escolinha Arte e Ofício de Alto Alegre, construída pela SOEC - Projeto Nordeste.

Assim sendo, procuro ser eficiente neste anseio, em denominar esta Escola Estadual, com o nome de uma personalidade preocupada em erradicar o analfabetismo no interior de nosso Estado.


Oman Carneiro
Deputado Estadual

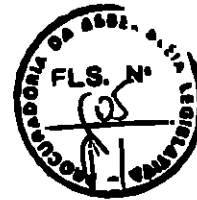
REQUERIMENTO Nº
MENSAGEM Nº
PROJETO DE LEI Nº 73 / 94
VOTO AO AUTÓGRAFO DE LUI Nº
CORRESPONDÊNCIA ()
LIBRO DO EXPEDIENTE } TRIBUNA DA 60ª SESSÃO Ordubur
() ...
() ... PRIMEIRA Sessão ORDINÁRIA
(X) ... EM PAUSA
() ...
() ... DO REQUERIMENTO
() ... PRESIDÊNCIA
() ... CONSTITUICÃO E JUSTICA
PLENÁRIO 13 de maio de 1994 2 06 1994

Em 13 de 06 de 1997



Encamine-se ao Dr. João Romário
Fernandes
para análise e parecer.
Em 25/06/97
Ruth Rdebonno
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

PARECER



PARECER Nº L 0111/97
PROJETO DE LEI Nº 73/97
AUTOR: DEPUTADO OMAN CARNEIRO

Remete-se a esta Procuradoria o Projeto de Lei Nº 73/97, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Oman Carneiro, que *“denomina a Escola Estadual de 1º Grau situada no Município de Coreáú no Bairro Alto Alegre ‘Alferes Agostinho Sérgio Portela’”*. (EMENTA).

Justificando a Proposição, aduz o insigne Parlamentar sobre o homenageado: *“Homem de grande determinação, foi o primeiro no exercício do serviço de ourives, mecânica e marcenaria da Região. Lecionava na Escolinha Arte e Ofício de Alto Alegre, construída pela SOEC - Projeto Nordeste”*.

Dispõe a Carta Magna, no seu art 25:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Parág. 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

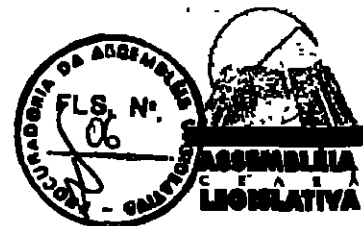
A Constituição Estadual, por seu turno, estabelece.

Art. 20. É vedado ao Estado e aos Municípios:

.....
V - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Do exposto conclue-se inexistir legislação específica regulamentando a matéria. Apenas e tão-somente trata-se de uma competência - não vedada pela CF -, para a qual a Carta Política do Estado simplesmente exige ser o homenageado pessoa falecida.

PARECER Nº L 0111/97
PROJETO DE LEI Nº 73/97
AUTOR: DEPUTADO OMAN CARNEIRO

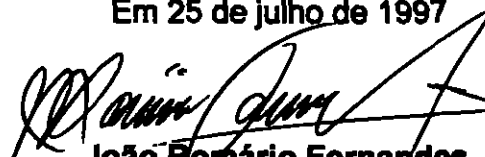


Esta lacuna na concessão de homenagens póstumas, embora a lei não exija, é razoável supor que estaria preenchida viesse a proposição acompanhada do currículo do homenageado.

Contudo, tendo em vista poder deduzir-se da justificção que o "Alferes Augustinho Sérgio Portela" já falecera - exigência legal -, opinamos favoravelmente à regular tramitação do Projeto de Lei.

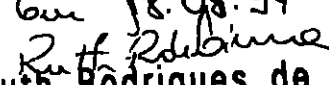
É o nosso parecer favorável, S.M J.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**
Em 25 de julho de 1997


João Romário Fernandes
CONSULTOR TÉCNICO-JURÍDICO

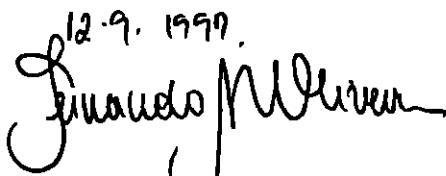
R.h

De acordo com o parecer e consideração do
Sr. Procurador.

Em 18.08.97

Ruth Rodrigues de Lima
Diretora da Consultoria Técnico-Jurídica

Aprovo o parecer às fls 5/6.

Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

12.9.1997.

DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa



PODER DO POVO
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
Barros Puylo
Comissão de Justiça, em 22 de 7 de 1977

Presidente

PARECER

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 22 DE 7 DE 1977

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETOR.
Comissão de Justiça, em 22 de 7 de 1977

Presidente

PARECER

Tratando-se de uma justa homenagem, haja vista a luta incansável do Sr. Augostinho Sérgio Portela, em servir ao povo, somos pela admissibilidade da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 22 de setembro de 1997

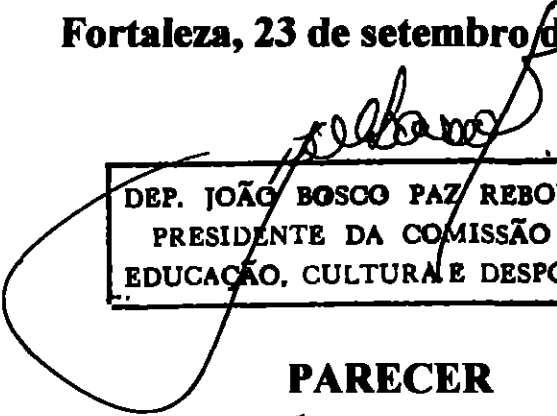

Deputado Barros Pinho
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

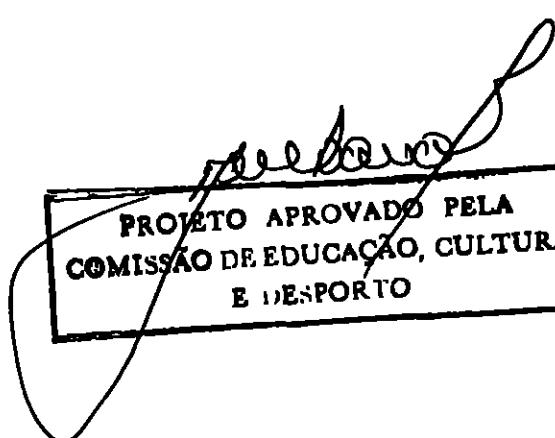
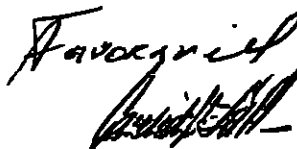
DEPUTADO CANDIDA

Fortaleza, 23 de setembro de 1997



DEP. JOÃO BOSCO PAZ REBOUÇAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PARECER



PROJETO APROVADO PELA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E DESPORTO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 73/97

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 2 de outubro de 1997
1.º SECRETÁRIO

Denomina a Escola Estadual de 1º Grau, situada no Município de Coreaú no Bairro Alto Alegre, de "Alferes Augustinho Sérgio Portela".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

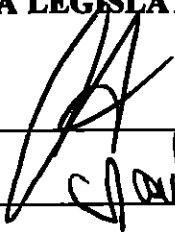
DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada "Alferes Augustinho Sérgio Portela" a Escola Estadual de 1º Grau, situada no município de Coreaú-Ce., localizada no Bairro Alto Alegre.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 02 de outubro de 1997

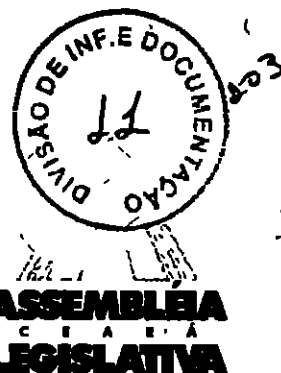


PRESIDENTE

RELATOR *Barbas Pinho*

Se sanciono. Publique-
se como Lei.
Em: 16 / 10 / 97
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.740, DE 16.10.97



AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA E SEIS

Denomina a Escola Estadual de 1º Grau, situada no Município de Coreaú no Bairro Alto Alegre, de “Alferes Augostinho Sérgio Portela”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada “Alferes Augostinho Sérgio Portela” a Escola Estadual de 1º Grau, situada no município de Coreaú-Ce., localizada no Bairro Alto Alegre

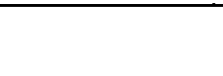
Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 02 de outubro de 1997.





DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 06 de 10/10/97

Quaracian

LEI Nº. 12.440
PUBLICADA EM 16/10/97
PUBL. Nº. 21
Quaracian

ARQUIVE SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 07/11/97
Quaracian